

SIG n. 06.2018.00001582-0

Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelos agentes de polícia Marildo Antônio Bottega e Elizabete Maria Celante.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, doravante designada COMPROMITENTE; juntamente com ELISABETE MARIA CELANTE, brasileira, divorciada, Agente de Polícia Civil, nascida em 07/08/1968, filha de Elma Marini Celante e Arcílio Celante, RG n. 2.136.051-0, CPF n. 637.272.699-87, rua 29 de Julho, n. 44, apartamento 303, centro, Concórdia-SC, doravante designada COMPROMISSÁRIA, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001582-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art.



27, II; Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VII e XVII);

CONSIDERANDO que é de atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia atuar no Controle Externo da Atividade Policial, com base no Ato n. 395/2018/PGJ e Ato n. 467/2009/PGJ;

CONSIDERANDO que o art. 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina¹ dispõe que

¹ Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2385.



"tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 — quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 395/2018/PGJ que, entre outras disposições, definiu no seu artigo 25, §2º, ser "cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que por meio do arcabouço de informações do presente Inquérito Civil restou demonstrado que a Agente de Polícia Elisabete Maria Celante, ora compromissária, excluiu indevidamente os dados corretos "sinistro/indenizado" existentes no Certificado de Registro de Veículo n. 010134649459, emitido pelo DETRAN/SP, atinente ao veículo placas DRT-2011, inserindo de maneira indevida os dados falsos "sem restrição" no Certificado de Registro de Veículo n. 010119495985, emitido pelo DETRAN/SC, e no Certificado de Registro de Veículo n. 010137344390, emitido pelo DETRAN/SP, atinente ao veículo placas FEK-5808, inserindo de maneira indevida os dados falsos "sem restrição" no Certificado de Registro de Veículo n. 010119497058, emitido pelo DETRAN/SC, conforme Relatório confeccionado pela autoridade policial à fl. 836;

CONSIDERANDO que do conjunto de provas consubstanciadas



no presente Inquérito Civil restou demonstrado que a Agente de Polícia Elisabete Maria Celante, ora compromissária, teria fornecido sua senha para Willian de Lima (empregado da empresa Despachante Sopelsa à época dos fatos, demandado na Ação Civil Pública n. 0900121-73.2018.8.24.0019, conforme cópia acostada às fls. 2999-3020 do presente procedimento) acessar o sistema do DENATRAN, procedendo a emissão indevida da autorização n. 4349632/2015, para que o veículo VW/Gol MI, placas CNX-3290, emplacado no Município de Chapecó/SC, pudesse realizar a vistoria para alteração de características no Município de Erechim/RS, consoante Relatório da autoridade policial de fls. 837-844;

CONSIDERANDO que, relativamente aos fatos narrados, a compromissária **Elisabete Maria Celante** figura como suposta autora do fato no Termo Circunstanciado autuado sob o n. 0001642-78.2018.8.24.0019, pela prática do crime descrito no artigo 325, §1º, inciso I, do Código Penal;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. E, por fim, considerando o teor do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



Cláusula Primeira - A compromissária se compromete a exercer suas funções obedecendo as diretrizes de compromisso com o interesse público, desempenhando a atividade com eficiência, qualidade, imparcialidade e transparência, observando o exercício ético da função policial, o sigilo funcional e as disposições legais que regem a profissão, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, além de outros diplomas relativos à função de Agente de Polícia Civil:

Cláusula Segunda - A compromissária se compromete a guardar a privacidade e o sigilo das informações disponíveis nos sistemas de informação da rede disponível na Delegacia de Polícia, bem como a utilizar as informações disponíveis somente nas atividades policiais que lhe compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros;

Cláusula Terceira - A compromissária se compromete a guardar o sigilo e a privacidade de seu *login* e senha de acesso, que são pessoais e intransferíveis, sendo responsável pelo uso indevido das informações constantes no sistema, sujeito às normas legais;

Cláusula Quarta - Considerando a possibilidade de aplicação de sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme autorizado pelo Ato n. 395/PGJ/2018, "de acordo com a conduta ou o ato praticado", resta fixada multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, montante a ser pago em 12 (doze) parcelas, com primeira parcela vencível para 05 de fevereiro de 2019, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Cláusula Quinta - Para a comprovação desta obrigação, a



compromissária compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (*concordia02pj@mpsc.mp.br*), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento;

Cláusula Sexta - Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será devida independentemente de notificação da compromissária, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012;

Cláusula Sétima - O compromitente compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente termo contra a compromissária, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

Cláusula Oitava - Fica estipulada multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigente à época da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, pelo eventual descumprimento das obrigações aqui ajustadas;

Cláusula Nona - A inexecução de quaisquer dos itens do compromisso em tela pela compromissária facultará ao compromitente a imediata execução do presente título;

Cláusula Décima - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

Cláusula Décima Primeira - Este título executivo não inibe ou



restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia-SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Concórdia, 05 de dezembro de 2018.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça

Elisabete Maria Celante Compromissária